



LEI Nº 1.210/2025

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República no Município de Minduri - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Minduri, em conformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Para fins da contratação por tempo determinado, a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande emergência ou urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro de pessoal efetivo.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que decorra de:

- I** - calamidade pública;
- II** - emergência em defesa civil;
- III** - emergência em saúde pública;
- IV** - atividades de combate a endemias;
- V** - substituição de servidor em afastamento legal, como licenças ou outro motivo previsto em lei, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias;
- VI** - Atividades de profissionais de apoio escolar;



VII - outras situações decorrentes de necessidades transitórias e de excepcional interesse público, que vierem a ser reconhecidas através de ato do executivo ou leis específicas.

VIII - necessidade de pessoal para projetos específicos, com prazo determinado, em programas do governo estadual e federal;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência em defesa civil e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§2º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por análise de currículos, mediante a devida justificção administrativa caso tenha restado frustrado processo seletivo realizado previamente.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I- nos casos dos incisos I, II e III do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, situação de emergência em defesa civil ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

II- no caso do inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada.

III- no caso do inciso V do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo da licença que deu origem à contratação, podendo ser prorrogado sucessivas vezes, mediante justificativa, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

IV- no caso do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivas vezes, enquanto perdurar a necessidade.



V- nos casos dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei, até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º É vedada a contratação temporária para funções permanentes do quadro de servidores do Município.

Parágrafo Único: Desde que a contratação não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de efetivos em exercício, excetua-se desta vedação à contratação para vagas,

I- não supridas por concurso público realizado ou expirado há menos de 02 (dois) anos;

II- decorrentes de cargos criados há menos de 02 (dois) anos;

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante autorização prévia do ordenador de despesas do órgão ou da entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º O contrato temporário não gera direito adquirido à efetivação no serviço público.

Art. 8º O servidor contratado temporariamente fará jus aos seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à do cargo ou função correspondente no quadro de servidores efetivos;

II - férias proporcionais ao tempo de serviço;

III - 13º salário proporcional;

IV- Adicional de Férias;

V - Auxílio alimentação, conforme Lei Municipal nº 1.173/2023;

VI- Salário família;

VII - Licenças e afastamentos previstos nos artigos 81, 96, 187 a 198 da Lei nº 510/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos de Minduri;

IX - inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



Art. 9º Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze meses) do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e VI do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 6º desta Lei.

Art. 11 É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados públicos ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 12 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei não será contado para qualquer tipo de evolução funcional ocorrida em virtude de posterior aprovação em concurso público para cargo efetivo no Município de Minduri, salvo para eventuais fins previdenciários.

Art. 13 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado.



§ 1º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses não previstas.

Art. 14 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - por culpa do contratado consistente em infração de dever legal ou contratual assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Minduri-MG, 01 de Abril de 2025.

JOSE BENTO JUNQUEIRA
DE ANDRADE
NETO:79426468668

Assinado de forma digital por
JOSE BENTO JUNQUEIRA DE
ANDRADE NETO:79426468668
Dados: 2025.04.01 13:28:10
-03'00'

José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri-MG

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 01 / 04 / 20 25

Pravalls